

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

Ref.: MS nº 36.359/DF

**CARLOS NATANIEL WANZELER**, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.287.887-75, portador da cédula de identidade nº 906.999 SSP/ES, domiciliado no Edifício Victoria Bay, rua Professor Belmiro Siqueira, n. 85, Apartamento n. 2504 - Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29050-580, atualmente detido de forma cautelar por ordem desse colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por seus advogados devidamente constituídos (**Doc. 01**), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 966, V, do Código de Processo Civil, propor

**AÇÃO RESCISÓRIA**  
**com pedido de tutela provisória de urgência**

em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**<sup>1</sup>, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Advogado-Geral da União (art. 4º , III, da Lei Complementar nº 73/93), com endereço no SAS Qd. 03, Lote 5/6 – Ed. Multi Brasil Corporate, 7º e 8º Andar, Brasília – DF, Cep: 70070-030, Fones: (61) 2026-9202 e 2026-9712, no intuito de desconstituir o teor do acórdão de mérito proferido pela colenda SEGUNDA TURMA desse egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, transitado em julgado em 10.09.2020, nos autos do Mandado de Segurança nº 36.359, cujo objeto era a revogação da Portaria nº 90, de 14 de fevereiro de 2018, lavrada pelo MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, a qual declarou a perda de nacionalidade do autor, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

---

<sup>1</sup> Conforme determinado em despacho, indica-se a União Federal como parte ré. Nesse sentido, é o seguinte precedente: “MANDADO DE SEGURANÇA – PARTE PASSIVA. No mandado de segurança, é parte passiva a pessoa jurídica de direito público que deve suportar os efeitos de decisão favorável à impetração. (...)” (AR 1699, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 06-03-2015 PUBLIC 09-03-2015)

## I. DA TEMPESTIVIDADE

1. O acórdão proferido pela c. SEGUNDA TURMA desse e. STF – que, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração no agravo regimental no MS nº 36.359 – foi publicado no dia 1º de setembro de 2020 e transitou em julgado em 10.09.2020. (**Docs. 02 e 03 anexos – acórdão e certidão de trânsito em julgado**)
2. Assim, conforme o prazo do artigo 975 do CPC, a presente ação rescisória é tempestiva.

## II. DA DISTRIBUIÇÃO

3. A presente ação rescisória visa desconstituir o acórdão proferido pela 2ª turma desse c. STF nos autos do MS nº 36.359, que, por maioria, negou a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator Min. Ricardo Lewandowski, vencido o Ministro Edson Fachin e ausente, justificadamente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.
4. Dessarte, necessária a distribuição deste feito para um dos Ministros integrantes da 1ª Turma, conforme estabelecido nos arts. 76, § 8º, e 77 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>.

## III. DO CABIMENTO DA AÇÃO

5. Inicialmente, necessário demonstrar o cabimento da ação rescisória aqui proposta. O caso se enquadra rigorosamente na hipótese prevista no art. 966, V, do Código de Processo Civil. Vejamos.
6. Trata-se de ação em face de acórdão proferido pela c. SEGUNDA TURMA desse e. STF que perfaz decisão de mérito no MS nº 36.359 e, como

---

<sup>2</sup> Art. 76, § 8º. Se a decisão embargada for de uma Turma, far-se-á a distribuição dos embargos dentre os Ministros da outra; se do Plenário, serão excluídos da distribuição o Relator e o Revisor.

Art. 77. Na distribuição de ação rescisória e de revisão criminal, será observado o critério estabelecido no artigo anterior.

visto, transitou em julgado em 10.09.2020 (docs. anexos). Preenchidos, portanto, os requisitos do *caput* do art. 966 do CPC.

7. A ação versa sobre as ilegalidades perpetradas quando do julgamento do mandado de segurança impetrado em face de portaria expedida pelo Ministro da Justiça que declarou a perda da nacionalidade de CARLOS WANZELER em absoluta desconformidade com a Constituição da República.

8. Como será explorado adiante, **o acórdão violou manifestamente normas jurídicas vigentes, quais sejam, os arts. 12, I, “a” e 12, § 4º, II, “b”, da Constituição Federal de 1988 e o art. 8, parágrafo 4, da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia (Decreto nº 8.501/2015)**. Dessa forma, o caso está contemplado pelo inciso V do art. 966 do CPC. Entende-se cabível, portanto, a presente ação rescisória.

#### IV. DA BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

9. Trata-se de acórdão prolatado em embargos de declaração no agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Mandado de Segurança nº 36.359, impetrado por CARLOS NATANIEL WANZELER, ora autor da ação, o qual foi manejado contra a Portaria nº 90, de 14 de fevereiro de 2018, publicada em 15.2.2018 no Diário Oficial da União, referente ao procedimento administrativo nº 08018.006758/2017-21, que declarou sua perda de nacionalidade. **(Doc. 4 – íntegra dos autos do MS)**

10. No referido feito administrativo, o D. Ministério Público Federal requereu, em 25 de maio de 2016, por meio do ofício nº 2190/2016/ACRIM/SCI/PGR, ao Diretor do Departamento de Migrações do Ministério da Justiça, a abertura de procedimento administrativo, perante o Ministério da Justiça, para apurar causa de perda da nacionalidade brasileira de CARLOS WANZELER, que fez aquisição da nacionalidade norte-americana no ano de 2009.

11. Após a defesa apresentada pelo autor, no âmbito administrativo, na qual se demonstrou que a opção pela nacionalidade norte-americana foi orientada por advogados locais, a fim de exercer um direito civil, consubstanciado na

unificação familiar, sobreveio a Portaria nº 90, de 14 de fevereiro de 2018, que declarou a perda da nacionalidade brasileira de CARLOS NATANIEL WANZELER.

12. Registre-se que a Portaria nº 90, de 14 de fevereiro de 2018, tem como respaldo o Parecer nº 30/2017/DIEP/DEMIG/SNJ (5562582), do Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça, o qual sugere a declaração da perda da nacionalidade do autor, consoante comando constitucional contido no art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição Federal e na forma o art. 250 do Decreto nº 9.199/2017.

13. Em síntese, o aludido parecer instrui posicionamento no sentido de que o autor adotou voluntariamente a nacionalidade norte-americana fora das exceções previstas no art. 12, § 4º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da CF, considerando que (i) “*não houve a expedição ou qualquer ato legal que lhe imputasse, originalmente, essa qualidade*”, (ii) “*não foi constatada qualquer imposição por parte do Governo Americano para que tomasse qualquer decisão nesse sentido como condição para que pudesse permanecer em seu território e, por fim, não foi verificado que a naturalização voluntária foi motivada ou justificada pela necessidade de exercício de direitos civis naquele país*”.

14. Contra a referida medida, foi impetrado mandado de segurança perante o e. STJ, bem como interposto recurso administrativo, sem efeito suspensivo, ainda pendente de julgamento pela Presidência da República.

15. Também foi apresentado pelo autor, perante o Ministério da Justiça, pedido de reaquisição da nacionalidade (Procedimento Administrativo nº 08000.011819.2018.41) que atualmente se encontra suspenso, aguardando deliberação no recurso administrativo. Além disso, foi enviado por correio pedido de renúncia da cidadania estadunidense, do qual não se obteve retorno.

16. No Mandado de Segurança, quando da apreciação do pedido liminar, o Eminentíssimo Ministro OG FERNANDES entendeu que não havia *periculum in mora* para a concessão de medida liminar, a fim de se atribuir efeito suspensivo à Portaria nº 90, de 14 de fevereiro de 2018, editada pelo Ministro da Justiça, conforme trecho abaixo transcrito da decisão publicada, em 28.02.2018:

“Quanto ao pedido de liminar, o deferimento da medida depende da demonstração concomitante dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, esse último relacionado com a necessidade de

preservação da própria utilidade do provimento final vindicado na demanda.

No caso, o impetrante justifica o perigo na demora nos seguintes termos (e-STJ, fl. 31):

Quanto ao *periculum in mora*, este fica evidente, uma vez que foram abertas as portas para o pedido de extradição do impetrante, com sua subsequente injusta prisão cautelar que, na hipótese, mostrar-se-ia absolutamente desnecessária, uma vez que o recorrente já se encontra submetido a diversas medidas cautelares, dentre elas, a apreensão de seu passaporte.

Como já foi destacado anteriormente, não consta qualquer informação de que tenha sido apresentado pedido de extradição do Sr. Carlos Nataniel Wanzeler, de modo que inexistente o risco de dano irreparável a que se refere o impetrante. Ademais, a própria narrativa desenvolvida no mandado de segurança, no sentido de que o impetrante responde a várias demandas judiciais no Brasil - estando inclusive submetido a medidas cautelares que o impedem de deixar país - contradiz o suscitado justo receio para a concessão da tutela de urgência”

17. Como visto, ante a inexistência de pedido de extradição em face do autor, o Eminentíssimo Ministro OG FERNANDES negou o pedido liminar pela ausência de *periculum in mora*.

18. Contudo, em 14.02.2019, o autor tomou conhecimento a respeito da existência de pedido de extradição por meio de e-mail do Ministério da Justiça. Assim, a defesa renovou o pedido de concessão de liminar.

19. No entanto, o Eminentíssimo Ministro OG FERNANDES entendeu por bem declinar a competência para esse Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, visto que a matéria do Mandado de Segurança passou a ter natureza intrinsecamente extradicional, o que configuraria uma exceção do artigo 105, I, alínea “c”, da CF.

20. Com a chegada dos autos nesse C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, relator designado, **negou seguimento ao mandado de segurança**, por entender que o ato atacado está “*em conformidade com o disposto no art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, bem como com as disposições do art. 250, do Decreto 9.199/2017*”, com fundamento nas seguintes premissas:

- (i) O *green card* autoriza o exercício dos direitos civis e a permanência em território dos Estados Unidos;
- (ii) A lentidão do Departamento de Estado estrangeiro não é equivalente à imposição de naturalização pela norma estrangeira;
- (iii) O entendimento está em conformidade com o decidido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no MS nº 33.864/DF.

21. Diante dessa decisão, a defesa interpôs agravo regimental para levar o feito ao colegiado, reforçando a necessidade de aquisição da nacionalidade americana para possibilitar ao autor o pleno exercício dos seus direitos civis naquele país, bem como argumentou a impossibilidade de utilização do precedente do MS nº 33.864/DF da Primeira Turma do c. STF.

22. O agravo regimental foi levado à julgamento em 11 de fevereiro de 2020 e prosseguiu no dia 18 de fevereiro. Acordaram os Ministros da c. Segunda Turma, por maioria, vencido o Min. Edson Fachin e ausente o Min. Celso de Mello, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. Confira-se a ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA. BRASILEIRO NATO QUE SE NATURALIZOU CIDADÃO ESTADUNIDENSE. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE MANUTENÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A hipótese constitucional do art. 12, § 4º, b, em nada se confunde com a situação vivida pelo agravante, que consistiu em clara opção pela adoção de nova cidadania, não ocorrendo a imposição de naturalização pela norma estrangeira.

II – Eventual lentidão do Departamento de Estado estrangeiro não equivale à imposição de naturalização pela norma estrangeira como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

III – Não merece prosperar a alegação de que o entendimento da Primeira Turma proferido no MS 33.864/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, não deve ser aplicado ao presente caso. Isso porque, em que pese a matéria fática não guardar similitude, a questão jurídica é idêntica, pois trata de situação de naturalização voluntária e não de imposição pela norma estrangeira como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

IV – Decisão administrativa em conformidade com a Constituição Federal e com as disposições do art. 250, do Decreto 9.199/2017.

V – Agravo regimental a que se nega provimento.

23. A defesa verificou, no entanto, omissões e contradições no acórdão proferido, as quais ensejaram a oposição de embargos de declaração, que foram a julgamento no plenário virtual de 14 a 21 de agosto de 2020, oportunidade na qual a c. Segunda Turma houve por bem rejeitá-los.

24. O acórdão foi publicado em 1º de setembro (Doc. 02) e, transcorrido o prazo sem mais recursos, o caso transitou em julgado em 10.09.2020 (Doc. 03).

25. Por fim, vale relatar também que, após o julgamento de mérito do AgRg no Mandado de Segurança em questão, a prisão preventiva de CARLOS WANZELER foi decretada pelo Exmo. Min. Ricardo Lewandowski nos autos da PPE nº 904, sendo efetivada em 20.02.2020. Atualmente, o autor ainda se encontra preso.

26. Por sua vez, em 08.04.2020, a missão diplomática dos Estados Unidos da América proferiu Nota Verbal 217, pela qual oficializou o pleito extradicional, autuado posteriormente nesse e. Supremo Tribunal Federal como Extradicação nº 1630.

27. **No dia 6 de julho de 2020, após o julgamento do agravo no MS em discussão, foi realizado o interrogatório do extraditando, prova nova obtida sob o crivo do contraditório e que, embora não se enquadre na hipótese de cabimento do inciso VII do art. 966 do CPC para embasar a presente rescisória, interessa a esta ação e trouxe importantes esclarecimentos sobre a situação de aquisição da dupla nacionalidade pelo autor. (Doc. 5)**

28. Em seguida, em 03 de agosto, foi apresentada a defesa escrita do autor e, após, a d. Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo deferimento do pedido extradicional. A extradicação então foi incluída na pauta de julgamento virtual da c. 2ª Turma, o qual se iniciou no dia 11 de setembro e terminou no dia 21 de setembro de 2020. Conforme consta do andamento processual, a 2ª Turma desse colendo STF deferiu parcialmente a extradicação em desfavor do autor.

## **V. DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.**

29. O acórdão ora impugnado se assenta nas seguintes bases para manter a perda de nacionalidade de CARLOS WANZELER:

(i) não houve imposição de naturalização pela norma estrangeira e a situação vivida pelo autor consistiu em opção pela adoção de nova cidadania;

(ii) a eventual lentidão do Departamento de Estado estrangeiro não consiste em imposição que se adequa à exceção da norma constitucional (condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis);

(iii) há outros caminhos dos quais poderia ter se valido o autor, a fim de reunir-se com a filha, para além da aquisição da nacionalidade estadunidense;

(iv) apesar de a situação fática ser diversa no MS nº 33.864, a questão jurídica é idêntica, razão pela qual esse precedente pode ser aplicado;

(v) a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia é inaplicável porque o embargante, ao exercer a opção pela nacionalidade estadunidense, jurou lealdade a outro Estado e não se tornou apátrida, mas cidadão dos Estados Unidos da América.

30. Tais entendimentos, contudo, violam manifesta e expressamente as normas jurídicas dos arts. 12, I, “a”; 12, § 4º, II, “b”, da CF e do art. 8, parágrafo 4, da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia (Decreto nº 8.501/2015), conforme se passa a demonstrar.

## **VI. DO DIREITO**

31. Antes de adentrar propriamente nos fundamentos jurídicos que demonstram a violação das normas citadas pelo acórdão rescindendo, convém realizar uma breve digressão sobre a trajetória de vida do autor, para entender o contexto social em que foi feita a aquisição da nacionalidade americana no ano de 2009.

32. Em 10 de outubro de 1988, o autor, com apenas 19 (dezenove) anos de idade, foi pela primeira vez aos EUA, como tantos outros brasileiros,



com o intuito de aprender o idioma inglês e de trabalhar. A princípio, a ideia era permanecer por 6 (seis) meses e voltar ao Brasil para cursar o nível superior.

33. No entanto, em 20 de janeiro de 1989, seu genitor, quem sustentava toda a família, foi assassinado dentro de casa, em Vitória/ES. Em razão do desastre familiar que se abateu, o autor foi obrigado, por esta circunstância da vida, a tomar a frente das responsabilidades familiares e a sustentar sua genitora, bem como irmão e irmãs, à época, menores de idade, em ordem decrescente: 15 (quinze), 9 (nove) e 7 (sete) anos.

34. Assumiu, neste período, três empregos concomitantes para levantar recursos e levar sua mãe e seus irmãos aos Estados Unidos, o que logrou êxito em realizar quase dois anos depois do falecimento de seu pai.

35. Quando lá aportaram, em 1991, os Estados Unidos passavam por situação de crise, em razão da Guerra do Golfo, de modo que os estrangeiros não conseguiam obter emprego com facilidade. Assim, o autor, único membro da família empregado, continuou trabalhando em mais de um emprego, ao mesmo tempo, dormindo pouquíssimas horas por dia, para conferir algum conforto à sua família.

36. Foi quando decidiu concentrar seu trabalho em serviço de limpeza, que lhe viabilizaria alguma flexibilidade de horário. Nesta busca, pelo catálogo telefônico, conheceu seu futuro sócio JAMES MERRIL, proprietário de uma empresa de serviços de limpeza denominada Cleaner Image Associates Inc., que, posteriormente, veio a empregar não apenas o autor, mas toda a sua família e a então companheira KATIA HELIA BARBOSA WANZELER, com quem se casou em 1992.

37. Em 2000, por inovações trazidas pelo autor no seio dessa empresa, acabou se tornando sócio. Pelo convívio com brasileiros, JAMES presenciou a necessidade de baratear os custos de ligações estrangeiras e descobriu uma empresa na Califórnia denominada World Exchange Communication, que desenvolvia marketing multinível (MLM), por meio de representantes independentes e oferecia serviços de comunicação mais em conta.

38. Ato contínuo, JAMES se tornou um representante independente dessa empresa e também convidou o autor para integrar o negócio, que visava fornecer serviços de comunicação e fibra ótica para o grande público, principalmente, estrangeiros residentes nos Estados Unidos.

39. Aproximadamente, no início de 2000, a sociedade empresária World Exchange Communication foi vendida e mudou o nome para Acceris Communication, oportunidade em que a nova gestão optou por encerrar os contratos com os representantes independentes. Porém, convidou JAMES e o autor para continuarem com as vendas, em razão da performance de divulgação de ambos no âmbito da comunidade brasileira.

40. Em 2005, surgiram nos Estados Unidos empresas concorrentes que forneciam a tecnologia VOIP (Voice over Internet Protocol ou Voz sobre IP). Ao perceberem que a inovação abalou o mercado de vendas, JAMES e o autor ousaram abrir sua primeira empresa juntos, com essa tecnologia de comunicação, chamada Brazilian Help Inc. (Disk a Vontade).

41. Daí em diante, tendo em vista as experiências que tinham no setor de telecomunicações, empreenderam juntos nas empresas Disk a vontade e Common Cents Communication. Esta última, mais tarde, veio a se tornar a TELEXFREE, conhecida no Brasil e mundialmente, sobre a qual paira a acusação de ter operado pirâmide financeira.

42. Paralelamente a isso, cumpre mencionar que, assim que o autor chegou aos Estados Unidos, no ano de 1988, nasceu LYVIA, sua filha, fruto de um relacionamento casual que teve no Brasil. Sua filha morou com a genitora e com a avó materna até os 6 (seis) anos de idade, quando a mãe de LYVIA faleceu em um acidente e ela ficou sob a guarda da avó.

43. Em razão disso, iniciou-se uma aproximação afetiva entre pai e filha, de modo que LYVIA - que continuou morando com a avó materna no Brasil - passou a ir aos Estados Unidos de duas a três vezes por ano.

44. A partir dos 18 (dezoito) anos, LYVIA demonstrou o interesse de morar com o pai nos EUA, nos idos de 2007. Para tanto, era preciso adquirir o visto de permanência, o que não se mostrou viável em curto prazo de tempo. Apenas em 2012, iniciou seu processo de mudança para aquele país, onde residiu até 2014, ano em que retornou ao Brasil com o pai, ora autor, e com quem reside até hoje.

45. Além de LYVIA, o autor tem um filho nascido nos EUA, em 1998, fruto de seu casamento com KATIA, de quem se separou em 2014.

46. Cabe destacar também que, quando o autor retornou ao Brasil (em abril de 2014), não havia mandado prisional expedido contra ele nos EUA, apesar de já se investigar a Telexfree. Em verdade, o autor retornou para buscar novo data center da empresa DISK A VONTADE, que teve, equivocadamente, seu servidor desligado, confundido com a plataforma Telexfree pela justiça americana.

47. Registre-se que o pedido de prisão nos EUA só ocorreu em 09.05.2014, quando o autor já estava no Brasil, razão pela qual não procede a informação de que CARLOS WANZELER retornou ao país para se esquivar de medida judicial.

48. De igual forma, não prospera a alegação de que o autor teria fugido em virtude do cumprimento do mandado de busca e apreensão na sede da Telexfree em Massachusetts. Isso porque ele detinha amplo conhecimento das investigações instauradas em seu desfavor, as quais se iniciaram em período bem anterior, e já havia inclusive prestado depoimento perante as autoridades americanas.

49. Veja-se trecho do interrogatório nos autos Extradução nº 1630, **prova nova produzida sob o crivo do contraditório**, em que o autor esclarece as circunstâncias de sua volta ao país:

As acusações nos Estados Unidos perante os órgãos americanos, eu já estava respondendo. Em abril de 2014 nós tivemos uma busca e apreensão. Por que eu saí dos Estados Unidos? Quando eles pegaram e tiraram os servidores lá do Data Center, lá eu tinha duas (abas), lá no Data Center. Um era a Telexfree e o outro era a Disca à Vontade, uma empresa que eu constituí em 2005, tanto aqui no Brasil como nos Estados Unidos. Ela foi constituída em 2005. E eu tinha milhares e milhares de brasileiros lá nos Estados Unidos, que eles falavam com familiares aqui no Brasil. Eles pagavam mensalmente sua mensalidade, todos os meses, para poder falar com os familiares aqui no Brasil. Quando nós tivemos a busca e apreensão nesse servidor, nesse Data Center, a polícia federal dos Estados Unidos arrancou todos os servidores. Todos esses clientes que não tinham nada a ver com a Telexfree, eles ficaram impossibilitados de ligar para o Brasil. Aí, o que eu fiz? Naquela mesma época, no mesmo dia, eu falei: “Meu Deus, o que eu faço?”. Tiraram todos os servidores do Disca à Vontade, uma empresa que nós constituímos lá atrás. Aí veio a ideia de eu ir ao Canadá. Porque era um país mais próximo de eu poder montar esses servidores. Eu não queria fazer isso dentro dos Estados Unidos, porque eu poderia... Eu pensei assim, mesmo a empresa não tendo nada a ver com a Telexfree, sendo uma empresa diferente, não

estava [...], mas eu poder talvez fazer alguma coisa que eles considerassem errado naquele país. Eu fui até o Canadá no mesmo dia, juntamente com minha filha, e minha filha também estava até querendo fazer um intercâmbio na época, e ela queria fazer no Canadá ou na Califórnia. Depois, mais tarde, ela decidiu fazer na Califórnia e ela fez o intercâmbio lá. Então, eu fui para o Canadá. Legalmente. Passei com o meu passaporte, porque eu não tinha impedimento nenhum de sair do país. Tanto que eu não tive, desde 2013, não tinha essas acusações. Fui legalmente, passei o meu passaporte, fui carimbado. Cheguei no Canadá, naquele mesmo dia, conversando com todos os nossos técnicos no Brasil, que a gente tinha também uma empresa de telefonia aqui no Brasil, foi que veio a ideia: “Carlos, venha ao Brasil e a gente monta esse servidor da Disca à Vontade, [...] por aqui. Você não precisa fazer aí no Canadá, a gente faz aqui”. E assim foi feito. Eu fui para o Brasil em 2014, foi aí que eles consideraram que eu tinha fugido. Fugido? Eu não tinha impedimento nenhum de sair dos Estados Unidos. Fui para o Brasil, nós montamos os servidores da Disca à Vontade. Não para recebimento, mas pelo menos para os clientes poderem falar de lá para cá, nós restauramos isso. Ficamos oito meses sem receber desses clientes, mas eles puderam falar de lá para cá. Nós conseguimos, na justiça dos Estados Unidos, através dos meus advogados, que liberassem a Disca à Vontade, ela foi liberada pela justiça americana, e começamos a receber e ela existe até hoje. O Disca à Vontade existe até hoje lá nos Estados Unidos, recebendo desses clientes. Então esse foi o motivo que eu saí dos Estados Unidos para o Brasil. Não fugido. Eu não tinha o porquê, eu não tinha mandado de prisão, eu não tinha nada contra mim. Tanto também, Excelência, que em momento nenhum na mídia, e o nosso negócio era muito mídia; mídia, mídia, mídia, se o senhor procurar na mídia se tinha “Ah, o Carlos foi lá e fugiu dos Estados Unidos e abriu empresa”. Eu gostaria de [...]. Não existe isso. Isso foi ocorrer somente depois que eu tive o mandado de prisão lá nos Estados Unidos, que eles falaram que eu tinha fugido dos Estados Unidos. Entendeu? Em momento nenhum, antes, eu tive alguém que falou que eu fugi dos Estados Unidos. E quando eu vim para o Brasil, tudo aconteceu muito rápido.

50. Por último, ressalta-se que o autor é investigado e responde a processos no Brasil, perante a 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo, pelos mesmos fatos investigados nos EUA, quais sejam, as atividades da empresa Telexfree. Inclusive, desde 2014, CARLOS WANZELER cumpriu regularmente as medidas

cautelares que lhe foram impostas por aquele juízo até a data de sua prisão preventiva para extradição, no início deste ano, por ordem desse c. STF na PPE nº 904.

51. Esse contexto de vida familiar e profissional importa para a compreensão do presente caso, conforme se passa a expor.

## **VI.1. DA VIOLAÇÃO AO ART. 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDISPONIBILIDADE DA CONDIÇÃO DE BRASILEIRO NATO.**

52. Como narrado, o acórdão rescindendo manteve a Portaria impugnada naquele feito, reconhecendo a perda de nacionalidade do ora autor em razão da aquisição da cidadania estadunidense.

53. Não merece prosperar o mencionado entendimento. Primeiramente, tem-se que o autor é brasileiro nato, conforme prevê o art. 12, I, alínea a, da Constituição da República<sup>3</sup>, uma vez que nasceu no Brasil de pai e mãe brasileiros, não havendo que se discutir sua perda de nacionalidade porque esta é condição verdadeiramente indisponível.

54. Nesse ponto, cabe ressaltar que o direito à nacionalidade é direito fundamental de primeira geração, reconhecido na Declaração Universal de Direitos do Homem (artigo 15) e na Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 20). Confira-se:

“Artigo XV

1. Todo homem tem direito a uma nacionalidade.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.” (DUDH)

---

<sup>3</sup> Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

“Artigo 20. Direito à nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la. (Convenção americana de direitos humanos)

55. Assim, não há que se falar na perda da nacionalidade do autor contra sua vontade, uma vez que é brasileiro nato.

56. Sobre essa questão, vale conferir o voto divergente do Exmo. Ministro Marco Aurélio no julgamento do MS nº 33.864, precedente invocado pela própria Turma no acórdão rescindendo, conforme será analisado adiante. Vejamos:

Há mais, Presidente. Atrevo-me, contrariando até a doutrina de Francisco Rezek, a afirmar que **o direito à condição de brasileiro nato é indisponível e que cumpre, tão somente, assentar se ocorreu, ou não, o nascimento – porque se trata dessa hipótese – daquele que se diz brasileiro nato na República Federativa do Brasil. E isso se mostra estreme de dúvidas.**

**Dir-se-á que a alínea "a" do inciso II do § 4º do artigo 12 versa a possibilidade de perda dessa condição – que entendo indisponível – pelo brasileiro nato, se não houver o reconhecimento, da nacionalidade originária, no país amigo. Será que a ordem jurídica constitucional brasileira se submete, em termos de eficácia, a uma legislação estrangeira? É o que falta nesses tempos muito estranhos que estamos vivenciando! Não se submete.**

Não posso fazer a leitura da cláusula, chegando a uma submissão:

"§ 4º. Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro" – e não há alusão a brasileiro nato – "que: I. tiver cancelada a sua naturalização," – o que bem sinaliza tratar-se de brasileiro naturalizado – "por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional. II. adquiriu outra nacionalidade, salvo nos casos: a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;"

Repito: a perda da nacionalidade brasileira nata não fica submetida ao fato de uma lei estrangeira deixar de reconhecer essa mesma nacionalidade.

Tem-se na alínea seguinte:

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para a permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; O que se afirma quanto à perda da condição de brasileiro nato? Que, ao casar no estrangeiro, teria a brasileira perdido essa situação jurídica. Assenta-se que, implicitamente – porque não me consta ter havido ato expresso, que colocaria, de qualquer forma, em segundo plano – perdeu a condição de brasileira nata.

(...)

E, em segundo passo, **entendo que, no caso, procede o inconformismo da impetrante com o ato do Ministro de Estado da Justiça, mediante o qual declarada a perda da nacionalidade. Defiro, portanto, a ordem.**

57. Como se vê, o Ministro deixou clara a indisponibilidade da condição de brasileiro nato, sendo inadmissível a declaração da perda de nacionalidade por parte do Ministro de Estado.

58. Posteriormente, no julgamento da AR 2630 sobre o mesmo caso, o Exmo. Min. Marco Aurélio reiterou:

Cumprida, considerada a controvérsia trazida à apreciação do Supremo, fixar premissa única e inafastável: a perda da nacionalidade de brasileiro nato não se submete ao fato de lei estrangeira deixar de reconhecer essa mesma nacionalidade, por tratar-se de condição indisponível.

59. Dessarte, pugna-se pela rescisão do acórdão ora impugnado em razão da violação do art. 12, I, a, da Constituição Federal, reconhecendo-se a impossibilidade da perda de nacionalidade de brasileiro nato contra a sua vontade, porque condição verdadeiramente indisponível.

## VI.2. DA VIOLAÇÃO AO ART. 12, § 4º, II, “b”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DA NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE AMERICANA.

60. Caso não se entenda pela indisponibilidade da condição de brasileiro nato, conforme aduzido acima, tem-se que a controvérsia do caso girou em

torno de determinar se a necessidade de aquisição da nacionalidade norte-americana para possibilitar a reunião do autor com a sua filha de forma mais imediata é situação em que se configura a imposição de naturalização para o exercício de direitos civis, conforme a alínea “b” do inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição da República.

61. A decisão rescindenda entende que a Portaria que determinou perda da nacionalidade do autor está em conformidade “*com o disposto no art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, bem como com as disposições do art. 250, do Decreto 9.199/2017*”, pois a opção pela aquisição da nacionalidade norte-americana teria sido voluntária.

62. Conforme narrado, o autor, quando já residia nos Estados Unidos, descobriu a existência de uma filha, fruto de um relacionamento casual com uma brasileira. LYVIA teve sua paternidade reconhecida posteriormente, quando da descoberta pelo autor de seu nascimento.

63. Em razão do falecimento de sua genitora, LYVIA passou a viver sob a guarda da avó materna, aos 6 (seis) anos de idade, período em que se iniciou a aproximação afetiva entre pai e filha. Nos idos de 2007, LYVIA demonstrou interesse de morar com o pai nos EUA. Para tanto, era preciso adquirir o visto de permanência, o que não se mostrou viável em curto prazo de tempo.

64. Em 2012, após concluir a faculdade, foi dado início ao processo de mudança de LYVIA para aquele país, onde residiu até 2014, ano em que retornou ao Brasil com o autor, com quem reside até hoje.

65. **Ocorre que tal mudança só foi possível em razão da opção do autor pela nacionalidade norte-americana. Isso porque havia uma grande burocratização para que LYVIA conseguisse o *green card*, com filas de espera que variavam de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, na categoria F2A, e de 8 (oito) a 10 (dez) anos, na categoria F2B, períodos exorbitantes e irrazoáveis.**

66. Assim, em razão da prioridade dada aos que possuem cidadania para conseguirem visto de permanência para seus familiares, possibilitando aquisição de visto em período plausível, sob orientação jurídica de seus advogados naquele país, é que o autor optou por adquirir a cidadania norte-americana.



67. **Como se vê, a obtenção de cidadania foi condição específica para propiciar a reunião familiar.**

68. Nessa esteira, ressalta-se que a família é, especial e expressamente, protegida pela Constituição em seu art. 226. Como explicitado pelo Eminentíssimo Min. FRANCISCO REZEK no parecer juntado aos autos:

A família é o ambiente que propicia a comunhão afetiva e solidária entre seus integrantes, bem jurídico amparado pela Constituição de 1988, na trilha de suas predecessoras, e por um conjunto harmônico de normas internacionais que determinam a proteção do Estado à unidade familiar. A Declaração Universal dos Direitos do Homem ampara a formação e a unidade da família e esclarece, no terceiro parágrafo do artigo 16, que *a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado*. Idêntico princípio norteou o pacto de São José da Costa Rica no que dissertou, com relativa amplitude, sobre a proteção da unidade familiar.

Toda a doutrina pertinente, sem qualquer exceção, enfatiza a vitalidade moral e social desse bem jurídico. A Professora Maria Helena Diniz leciona sobre a importância da reunião afetiva familiar e faz referência nominal à hipótese retratada na espécie, a daquela criança, a daquele jovem que caminha para a idade adulta na orfandade de um dos genitores: *“Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento de realização do ser humano.”*

69. Não à toa, o reagrupamento familiar foi objeto de importantes debates no âmbito internacional, notadamente, a nível de União Europeia que, inclusive, consagrou a Diretiva 2003/86/CE DO CONSELHO, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito de reagrupamento familiar, com o objetivo de harmonizar as legislações dos países-membros, no que toca às condições de admissão e de residência dos nacionais em países terceiros.

70. Neste instrumento, a título de exemplo, um dos aspectos considerados é a dilação de prazo entre o pedido e a decisão de admissão do nacional em país-membro da União Europeia.

71. Nacionalmente, o art. 2º da Lei 9.474/97, que “*define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências*”, estende efeitos da condição de refugiados ao cônjuge, aos ascendentes e aos descendentes, a título de reunião familiar.

72. À luz dessa perspectiva, observa-se que, no presente caso, a opção pela nacionalidade norte-americana não versa sobre uma mera ordem de prioridade subvertida pelo autor, mas da opção feita como único meio de exercer um direito civil, balizado em princípio constitucional, cujo valor consiste na integração da família, consagrada internacionalmente.

73. De igual forma, não é despiciendo salientar que a proteção da família também é reconhecida como um direito constitucional nos Estados Unidos, especialmente o de viver junto. Cite-se nesse sentido o caso Moore c. City of East Cleveland, 431 U.S. 494, 503 (1977), no qual a Suprema Corte daquele país estabeleceu o direito constitucional à integridade familiar aplicado em tantos outros precedentes.

74. Além disso, o art. 12º da Declaração Universal dos Direitos Humanos assevera que “*Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.*”

75. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o chamado Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto 678 de 06/11/199214, e que, a partir de então, integra nosso ordenamento jurídico positivo com status de norma supralegal, *ex vi* do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, estabelece, em seu art. 12.1, que “*ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família.*”

76. Neste sentido, convém destacar a lição de MARIA BERENICE DIAS<sup>4</sup>. Vejamos:

“A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicidade das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, amor, o projeto de vida comum –, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideias pluralistas, solidaristas, democráticas e humanistas.”

77. Como visto, a família é amplamente protegida nacional e internacionalmente, devendo a reunião familiar ser entendida como direito civil apto a configurar a exceção do art. 12, § 4º, II, “b”, da CF.

**(i) Da compreensão ampla de direitos civis.**

78. Acerca da compreensão sobre o conceito e abrangência do que a norma coloca como “*direitos civis*”, a Exma. Min. Cármen Lúcia colacionou, em seu voto no julgamento do agravo no MS em questão, que:

E também, como já foi aqui observado, **partilho da compreensão de que sendo um direito fundamental, evidentemente e sem nenhuma sombra de dúvida, há de haver uma interpretação elástica (...)** (antecipação ao voto, grifado)

Sobre a hipótese de perda da nacionalidade prevista no inc. II do § 4º do art. 12 da Constituição, Antonio Moreira Maués preleciona que, “*ao reconhecer direitos próprios aos seus nacionais, o Estado também lhes exige, como vimos, fidelidade à comunidade política da qual fazem parte. A prática de atos pelo nacional que evidenciem o rompimento desse vínculo acarreta a perda da nacionalidade, prevista no atual regime constitucional em duas hipóteses: o cancelamento da naturalização decorrente de atividade nociva ao interesse nacional e a aquisição de outra nacionalidade*”.

---

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias/Maria Berenice Dias. – 8. Ed. ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 63.

Esse doutrinador enfatiza, entretanto, que “*a Constituição admite que o brasileiro mantenha a condição de nacional tendo em vista que sua opção pela naturalização não foi totalmente livre, mas imposta pelas leis do país onde vive. A expressão ‘direitos civis’ deve ser entendida de modo amplo, significando não apenas os tradicionais direitos de liberdade, mas quaisquer direitos reconhecidos aos cidadãos, tendo em vista sua indivisibilidade na garantia da dignidade da pessoa humana*” (MAUÉS, Antonio Moreira. Comentário ao art. 12. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; Streck, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013).

Pelo inc. II do § 4º do art. 12 da Constituição da República se objetiva atingir o brasileiro que, de forma voluntária, adquire outra nacionalidade, e **não aquele que o faz por imposição de norma estrangeira.** (fl. 4 do voto, grifado)

79. **Assim, reconheceu a aplicação e necessidade de um conceito amplo de direitos civis para plenitude da garantia da dignidade humana. Sob esse viés, imprescindível o reconhecimento da reunião familiar como direito civil fundamental, notadamente em sua acepção ampla, como defendido no próprio acórdão.**

80. Dessa forma, não merece prosperar a conclusão que se segue de que “*não há comprovação efetiva de que tenha adquirido a nacionalidade norteamericana para o desempenho de direitos civis*”, porque contraditória com a própria definição ampla de direitos civis defendida por esse c. STF.

81. Ademais, como menciona o próprio Parecer técnico do Ministério da Justiça que culminou na Portaria atacada, mantida pela decisão rescindenda, se a legislação estrangeira “trata de forma menos prioritária o conhecimento e apreciação de processos com esse fim pleiteados por estrangeiros residentes em prol de análogos cujos requerentes têm vínculo parental com nacionais daquele país”, buscar caminhos que antecipam o gozo deste direito é sim uma forma de exercê-los legitimamente.

82. Nesse sentido, o exmo. Min. Edson Fachin, que proferiu o voto divergente no Mandado de Segurança em comento, ressaltou:

**O campo dos direitos e garantias fundamentais, em meu modo de ver, tem uma posição destacada na ambiência da Constituição. Assim, não há como concluir que a aquisição da nacionalidade norte-americana, no caso em análise, tenha sido voluntária, de modo que não se pode, por interpretação da autoridade administrativa, incorrer-se na pena de perda da nacionalidade brasileira, submetendo o impetrante, ora agravante, à extradição, sendo brasileiro nato, sob pena de violação do art. 5º, LI, da CRFB. (fl. 5 do voto)**

83. O Ministro traz exatamente essa questão: considerando uma compreensão ampla de direitos fundamentais, só se pode concluir que a aquisição da nacionalidade no caso não foi voluntária, mas, sim, imposta para resguardar direito de reagrupação familiar.

84. **Concluir o contrário seria exatamente negar a premissa de garantia plena e ampla dos direitos civis.**

85. Vale também conferir o voto do Exmo. Min. Celso de Mello, que infelizmente não pôde participar do julgamento do agravo no MS tela, na AR nº 2630/DF:

Tenho para mim, por isso mesmo, que **a circunstância de a brasileira autora da presente demanda haver adquirido a nacionalidade norte-americana, com o propósito de exercer, no País estrangeiro em que residia, a plenitude de seus direitos civis**, notadamente o de desempenhar o ofício para o qual possui a necessária formação acadêmica e em relação ao qual se orienta a sua vocação profissional, **faz incidir, no caso, a exceção constitucional impeditiva da perda da nacionalidade brasileira a que se refere o art. 12, § 4º, II, “ b”, da Constituição da República, eis que , tal como acentuado pelo eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES**, em julgamento proferido pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (MS 20.200/DF, do qual foi Relator), **“não importa que os direitos que o brasileiro que vive no estrangeiro e que pretende manter a dupla cidadania sejam mais ou menos importantes para o Estado Brasileiro. Basta que se trate de Direitos civis”**, valendo transcrever, por sua extrema pertinência, a ementa do acórdão em questão:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA. CASO

RESSALVADO PELO ART. 12, § 4º, INCISO II, ALÍNEA 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por brasileira naturalizada, contra ato do Ministro da Justiça que em procedimento instaurado de ofício, decretou a perda da nacionalidade brasileira pela impetrante, por haver adquirido a nacionalidade norte-americana. 2. Ressalva expressa no texto constitucional para aqueles casos em que a aquisição da nova nacionalidade é condição para o exercício de direitos civis, desde a redação dada pela EC n. 3/94 ao art. 12, § 4º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal de 1988. 3. Segurança concedida.” (MS 20.200/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES – grifei)

86. Também o Ministro Celso de Mello, considerando o campo dos direitos fundamentais, defendeu naquele caso a ampla compreensão dos direitos civis como exceção para a perda de nacionalidade.

87. Assim, verificando-se essa ampla acepção, imperioso seja reconhecida a reunião familiar como direito civil apto a acarretar a aplicação da exceção da alínea “b” do inciso II do § 4º do art. 12 da CF/88.

88. Nesse ponto, destaca-se inclusive que, diante de tal contradição interna no acórdão, esta defesa opôs embargos de declaração, que, todavia, restaram rejeitados, oportunidade na qual o Min. Relator limitou-se a consignar no acórdão rescidendo que: *“No presente caso, não se constata contradição interna entre as premissas e a conclusão do aresto embargado. O reconhecimento da necessidade de uma compreensão ampla de direitos civis para plenitude da garantia da dignidade humana não é incompatível com o entendimento de que existem outros caminhos, dos quais poderia ter se valido o embargante, para reunir-se com a filha, para além da aquisição da nacionalidade estadunidense.”*

89. Ocorre que, como demonstrado exaustivamente nos autos, o autor buscou outros caminhos, não havendo outra alternativa viável na época. Vejamos.

**(ii) Ausência de voluntariedade. Inexistência de outras hipóteses para exercício do direito.**

90. Como visto, o relator Min. Ricardo Lewandowski entendeu que a situação do autor *“consistiu em clara opção pela adoção de nova cidadania”* e

asseverou que “*No caso concreto, havia outras hipóteses de vistos, bem como caminhos diversos, para garantir a permanência da filha do impetrante nos Estados Unidos*”, no que também foi acompanhado pelo Min. Gilmar Mendes, que colacionou em seu voto no julgamento do agravo que:

“Embora o impetrante argumente que a aquisição de nova nacionalidade não foi uma opção, mas uma imposição conjuntural para que sua filha permanecesse nos Estados Unidos, fato é que o próprio impetrante já era titular de Green Card e ele **poderia ter explorado outras hipóteses de visto e/ou caminhos diversos para garantir a permanência de sua filha** nos Estados Unidos. Assim, a perda da nacionalidade brasileira em razão da opção por uma nacionalidade estrangeira é corolário da conduta ativa e específica por parte do ora impetrante.”

91. Como se vê, os Ministros indicam que haveria outras alternativas para o autor garantir a permanência de sua filha nos EUA, de modo que o exercício de seu direito não estaria condicionado à aquisição de nacionalidade, tendo sido esta uma opção voluntária.

92. Ocorre que, a fim de conseguir o visto de residente permanente de LYVIA, que ainda residia no Brasil, considerando que, sem este, ela no máximo faria uso do visto de turista, o autor contratou uma banca de advogados nos Estados Unidos que o orientou a solicitar a nacionalidade norte-americana, como único meio de franquear a unificação familiar.

93. Cabe transcrever parte do documento dos patronos naquele país, com tradução juramentada (doc. juntado aos autos), no qual se extrai as seguintes informações:

“Por volta de 12 de junho de 2008, o Sr. Carlos Wanzeler, então detentor de residência permanente legal, apresentou requerimento de naturalização. Por volta de 23 de setembro de 2008, o Sr. Wanzeler também requereu um visto de imigrante para a sua filha, então com dezenove anos de idade, residente no Brasil. Como o Sr. Wanzeler ainda era um residente permanente, o caso da sua filha seria processado com a preferência correspondente à categoria F2A, que contava com uma fila de espera considerável no Departamento de Estado naquele momento.

Por volta do fim de 2008, o Boletim de Vistos do Departamento de Estado dos EUA demonstrou que o período de espera para obtenção de visto dos Estados Unidos contando com a preferência correspondente à categoria F2A (filho menor de residente permanente) era de cinco a oito anos. Entendemos que a filha do Sr. Wanzeler alcançaria a maioridade prevista na Lei de Proteção da Condição de Criança (CSPA), e que nesse momento ela passaria a contar com a preferência correspondente à categoria F2B, para filhas não casadas (com mais de vinte e um anos de idade) de residentes permanentes. Se a sua filha alcançasse a maioridade e fosse transferida para a categoria F2B, o período de espera pelo visto passaria para entre oito e dez anos, talvez mais. Outra preocupação e risco é que se a sua filha se casasse a qualquer momento durante o período de espera, o processo seria encerrado.

**Ao se tornar um cidadão dos Estados Unidos, a sua filha automaticamente se torna um parente imediato e deixa de estar sujeita às regras de quota de preferência e ao tempo de espera. Ademais, ao se tornar um cidadão dos Estados Unidos, ele efetivamente fixou a idade da sua filha nos termos da CSPA, eliminando com isso a preocupação de ela alcançar a maioridade. Entendemos, portanto, que o Sr. Wanzeler precisava se tornar um cidadão dos Estados Unidos para evitar as enormes filas para obtenção de visto do Departamento de Estado que poderiam impedir a reunificação da sua família por mais de uma década. A decisão estratégica de requerer a cidadania dos Estados Unidos se deu por conta das filas do Departamento de Estado.”**

94. **Como se verifica, diferentemente do que afirmado no acórdão rescindendo, o corpo técnico e jurídico consultado à época não apresentou outras saídas para viabilizar o exercício de importante direito civil, de modo que não se trata apenas de mera “*lentidão do Departamento de Estado estrangeiro*”, pois a espera seria de 8 (oito) a 10 (dez) anos, para trazer sua filha, órfã de mãe, para perto de si e do convívio familiar.**

95. **Dessa maneira, não se pode falar em escolha voluntária, pois demonstrado que o ora autor de fato empreendeu esforços para buscar outras formas de levar sua filha para seu convívio, inclusive contratando banca de advogados especializada para analisar a questão e propor a solução adequada.**



96. Assim, o autor fez a opção pela nacionalidade norte-americana, após a devida orientação de profissionais da área, em exercício, não apenas a um direito fundamental de convívio familiar, mas também de um dever de assistência à sua filha, que ainda necessitava de amparo financeiro e, sobretudo, afetivo.

97. A única alternativa seria aguardar de 8 (oito) a 10 (dez) anos, período exorbitante sem a convivência constante com a filha, o que está longe de ser razoável!

98. No acórdão rescindendo, o Ministro Relator chega a mencionar que: *“O acórdão [de julgamento do agravo] também não é omissivo por não especificar as alternativas legais que existiam, no sistema jurídico norte-americano, para que o embargante acomodasse sua situação familiar. Existem inúmeras categorias de vistos, tais como os estudiantis, dentre outros, para quem planeja residir nos EUA”*.

99. Contudo, o visto de estudante também não é de longo prazo, dando-se somente pelo período de estudo, e os outros vistos possíveis são de turista, todos por exíguo período. Ademais, como narrado, LYVIA já havia terminado o ensino médio e logo atingiria a maioridade, ficando mais difícil conseguir o visto de residente. A única alternativa, portanto, seria aguardar a fila de, possivelmente, mais de uma década.

100. Dessarte, não foi apontada a existência de qualquer alternativa concreta e efetiva. Ressalte-se que nem mesmo havia sido indicada pelos advogados contratados à época, conforme prova documental acostada ao feito. **O que evidencia que, especialmente pelas informações que o autor possuía, não tomou decisão voluntária pela cidadania, mas sim porque era a que se apresentava como sua única opção para se reunir com a filha.**

101. Inclusive, em seu interrogatório na Extradução nº 1630, o autor destaca que, caso fosse do seu interesse obter a cidadania por outro motivo, ele teria feito o procedimento anteriormente, haja vista que preenchia os requisitos necessários para tanto há considerável período de tempo. Seu depoimento, que é **prova nova produzida sob o crivo do contraditório**, foi esclarecedor, *in verbis*:

E ela pediu: “Pai, eu quero ir para os Estado Unidos. Eu quero ir para aí. Quero conviver junto com o meu irmão, ainda pequeno”. O irmão dela, nessa época, estava com oito, nove anos de idade. “E eu tenho vontade de ir aí”. E eu falei: “Então, filha. Termina os

estudos aí e eu te trago. Eu vou ver como é que funciona esse processo”. Aí foi quando eu procurei uma banca de advogados lá nos Estados Unidos para saber quando [...] minha filha, já que eu era residente lá nos Estados Unidos. Foi aí que eu fui entender o direito de ser cidadão, e o direito de ser um residente. Eu me lembro que quando eu conversei com minha filha sobre o assunto de adquirir o green card dela para ela ir aos Estados Unidos, que ela estava muito afoita, queria ir para os Estados Unidos de qualquer jeito, quando eu cheguei no escritório do advogado, a advogada era muito bem conceituada lá no estado de Massachusetts, era uma das melhores advogadas que cuidava dos assuntos de brasileiros para se tornar, pegar o green card, se tornar cidadão. Ela não estava no escritório. E eu conversei com a secretária. E a secretária me falou: “Carlos, hoje você é um residente, né? Então, hoje tem uma fila de espera de mais ou menos oito ou dez anos. Você não vai conseguir obter o green card da sua filha de imediato”. E eu lembro que mesmo assim eu falei com a doutora [...], e ela não estava no escritório, mesmo assim eu falei: “Não, eu quero marcar um [...] com ela”, porque ela era uma advogada muito bem conceituada, que o pessoal tinha. Voltei para casa triste, falando. Falei com a minha filha, ela ficou muito triste sobre isso. Aí o que aconteceu? **Eu voltei na advogada e ela falou: “Carlos, eu tenho uma solução para você. Existe o direito de você ser residente, que é essa fila de espera que os Estados Unidos tem, de oito a dez anos para você adquirir o green card dela, e você tem o direito de cidadão. Se você se tornar um cidadão, te dá o direito de você obter o green card dela de imediato. Você iria [...] trazer ela para um convívio familiar”, que é o que a gente mais queria naquela época, já levar ela para os Estados Unidos, que até mesmo pela razão do irmão, ter oito anos de idade. 10 anos depois não iria importar. Então foi aí que eu entendi a diferença de direito de cidadão e residente. Eu, sendo cidadão americano, eu poderia obter o green card da minha filha de imediato. E foi isso o que aconteceu.** Ela teve o green card dela, foi para os Estados Unidos, morou comigo lá até quando eu vim para o Brasil, em 2014, e ela veio junto e mora comigo até hoje. Essa foi a razão, (única), de eu obter a minha cidadania. Até mesmo porque eu já tinha [...] residente aberta. **Eu poderia obter a minha cidadania antes, se eu quisesse, e eu nunca obtive. Eu nunca tive a necessidade de fazer. Para mim eu só fiz a**

**cidadania para levar a minha filha lá para os Estados Unidos.**

E foi o que ocorreu.

(...)

Essa era a única que eu tinha de direito. Se eu quisesse levar a minha filha com 18 anos ou... Né, ainda nova, para fazer essa [...] familiar. Como residente, isso ia demorar oito ou dez anos. Já não tinha mais importância para gente nessa união familiar. Minha filha estaria com 30 anos de idade, como está. Naquela fase foi muito importante, entendeu, doutor? Então os advogados eram a única opção que eu tinha. Eu tinha que me tornar cidadão para conseguir isso. Se eu não me tornasse cidadão, não conseguiria. E foi o que aconteceu.

Inclusive, falando novamente. **Foi depois de uma década, que eu já poderia ter me tornado cidadão muito antes, e eu não fiz. Entendeu? Se eu quisesse fazer isso voluntariamente, eu teria feito antes. Eu só fiz isso, e foi na mesma época, e vocês podem ver, que minha filha pegou a cidadania... O Green Card dela** (também) tinha cidadania. (Doc. 5)

102. Bem se vê, portanto, que não subsiste a ideia de que havia outro meio para o autor exercer seu direito de reunião familiar, de sorte que a aquisição de nacionalidade americana se deu exclusivamente em razão de orientação jurídica fornecida à época, o que, por óbvio, retira a voluntariedade.

103. A opção pela nacionalidade norte-americana se mostrou como única opção viável para trazer, para junto de si, a filha do autor, como condição de permanência desta nos Estados Unidos, a fim de viabilizar o convívio familiar, não apenas entre pai e filha, mas entre irmãos, uma vez que o autor constituiu família por lá.

104. Apenas o *green card* do autor não viabilizava a fruição desse direito civil, somente disponível ao cidadão estadunidense, de peticionar pelo visto de permanência em benefício de familiar próximo, como é o caso do autor que buscava a unificação familiar, em tempo razoável.

105. Em outras palavras, era a medida necessária e indispensável para o acolhimento de LYVIA, como forma de integração familiar, e de preservação dos vínculos afetivos, cujo amparo constitucional é indiscutível, conforme já abordado acima, uma vez que é objeto especial de proteção do Estado (art. 226 da Constituição Federal).

106. **Assim, imprescindível reconhecer que o autor não fez escolha voluntária pela nacionalidade norte-americana, mas se tratava da única forma de exercer um direito fundamental seu: a convivência familiar, devendo, por conseguinte, ser rescindido o acórdão ora impugnado.**

107. Por fim, insta salientar que, sob o viés da decisão rescindenda, é possível admitir que todos os brasileiros que possuíam *green card* e que, em algum momento, fizeram a opção pela nacionalidade norte-americana, independente do motivo que os levou a fazer esta escolha, perderam sua nacionalidade brasileira.

108. Este entendimento é oposto ao que constava no Portal Consular do Ministério de Relações Exteriores (Doc. juntado aos autos), até pouco tempo<sup>5</sup>. Confira-se:

#### **“DUPLA NACIONALIDADE**

Não há qualquer restrição quanto à múltipla nacionalidade de brasileiros. A nacionalidade brasileira **não exclui a possibilidade de possuir, simultaneamente, outra nacionalidade**. A perda de nacionalidade brasileira somente ocorrerá no caso de vontade formalmente manifestada pelo indivíduo. Em suma, ao tornar-se cidadão estrangeiro, por processo

---

<sup>5</sup> Após destaque de matéria do Fantástico que realizou extensa cobertura jornalística acerca do caso da brasileira CLÁUDIA CRISTINA SOBRAL, em 28.1.2018, o referido Portal sofreu alterações (Doc. juntado aos autos) e, atualmente, informa que:

“Perda da nacionalidade

De acordo com o artigo 12, § 4º, da Constituição Federal, será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo no casos:

- a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
- b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

Assim, nos termos do artigo 12, § 4º, inciso II da Constituição Federal, combinado com os artigos 249 e 250 do Decreto nº 9.199/2017, o brasileiro que voluntariamente adotar outra nacionalidade, ou seja, em desacordo com as exceções previstas no texto constitucional, poderá ser objeto de procedimento administrativo de perda da nacionalidade brasileira. No curso do processo, instaurado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, são garantidos aos brasileiros nesta situação os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não restando comprovado ter ocorrido umas das hipóteses de exceção permitidas pela Constituição Federal, a perda da nacionalidade brasileira poderá ser decretada. Não se trata de processo automático, mas que pode vir a ser instaurado pelas autoridades do Ministério da Justiça e Segurança Pública”.

de naturalização, o cidadão brasileiro não perde automaticamente a cidadania brasileira, mas sim, passa a ter dupla cidadania: brasileira, por nascimento, e a estrangeira, por naturalização.

### **PERDA DE NACIONALIDADE**

Em consequência da Emenda Constitucional de revisão nº3, de 09/06/94, não são mais passíveis de perder a nacionalidade brasileira aqueles cidadãos que adquirirem outra nacionalidade em consequência de imposição de naturalização pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

**Assim sendo, somente será instaurado processo de perda de nacionalidade quando o cidadão manifestar expressamente, por escrito, sua vontade de perder a nacionalidade brasileira. Caso contrário não ocorrerá processo de perda de nacionalidade.**” (grifo nosso)

109. Vale destacar que, inclusive, o autor esclareceu em seu interrogatório na Extradicação nº 1630 – depoimento que é prova nova, realizado após o julgamento do agravo no MS, e que, embora não se enquadre na hipótese de cabimento para embasar a rescisória, é de extrema relevância para o caso –, que chegou a consultar a questão pela internet e perguntar à sua advogada se perderia sua cidadania brasileira, tendo entendido que não:

**Inclusive, Excelência, eu procurei não só na advogada, mas eu procurei online nos órgãos americanos, brasileiros, se eu perderia a cidadania brasileira. E todos...**

(...)

Mas, Excelência, finalizando qual é a resposta. Eu procurei os órgãos governamentais, tanto brasileiro como lá nos Estados Unidos. Até a data de hoje, inclusive antes de eu ser preso, não existe nenhum alerta que eu perderia a cidadania brasileira. Lá está escrito até hoje que você continua podendo ter a dupla cidadania. Até a data de hoje não existe esse alerta, entendeu? Inclusive eu vou pedir até os meus advogados para imprimir isso e colocar isso dentro do (novo) processo, porque até a data de hoje, milhares de pessoas, milhares de brasileiros nos Estados Unidos estão ainda adquirindo a cidadania americana sem saber que está perdendo a brasileira. Hoje existem milhares de pessoas nesse aspecto. (Doc. 05)

110. **É, portanto, mais um esclarecimento que comprova a ausência de voluntariedade na opção pela cidadania estadunidense e os esforços empreendidos na busca de outras alternativas.**

111. Nessa esteira, consoante parecer do eminente Ministro FRANCISCO REZEK colacionado aos autos, em consulta realizada pela defesa do ora autor, sobre a expressão da vontade do brasileiro:

“(…) nenhuma soberania tem competência para acolher ou exigir manifestações de vontade relativas a qualquer nacionalidade que não a sua própria”. Significa dizer que, “mesmo que se naturalize sem que isto seja imperativo para o exercício daqueles direitos, a perda da nacionalidade brasileira só ocorrerá se isto for de sua vontade, expressamente manifestada perante a autoridade nacional”.

112. Aliás, destaca-se que, sob essa orientação contida no portal governamental, milhares de nacionais - só no ano de 2015, por exemplo, mais de 10 (dez) mil brasileiros<sup>6</sup> - fizeram a opção pela nacionalidade norte-americana.

113. Assim, com a devida vênia, a decisão rescindenda impõe alguns importantes questionamentos. Pergunta-se: os brasileiros que já usufruíam do *green card* e, mesmo assim, adquiriam a nacionalidade americana, sob a orientação disponível no Portal Consular, abriram mão de sua nacionalidade brasileira?

114. Em caso positivo, como se dá a escolha arbitrária do Estado para decretar o rompimento com o vínculo primitivo?

115. Como observou o Eminentíssimo Ministro FRANCISCO REZEK, estar-se-ia diante de “*um quadro alarmante de desnacionalização de brasileiros por amostragem*”? Vejamos a reflexão adiante transcrita (parecer juntado aos autos):

“Raciocinando pela via construtiva, e à vista do que parece ser nesse domínio uma normativa interna da pasta da Justiça, entenderemos que ali

---

<sup>6</sup> Informação retirada da matéria do Fantástico de 28.1.2018. Veja em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/01/acusada-de-matar-marido-nos-eua-brasileira-passa-por-extradicao-inedita.html>

será instaurado o processo administrativo conducente a uma decisão final do Ministro de Estado, garantindo-se ao *interessado* o direito de defesa, sempre que aquela casa receber *notícia* de naturalização acontecida no exterior.

Parece claro que se a notícia provém do próprio interessado – desejoso de perder a nacionalidade brasileira para adquirir a de um daqueles países que exigem exclusividade comprovada<sup>7</sup> – não há falar em *defesa*. Mas, fora dessa hipótese, o que se nos depara é um quadro alarmante de desnacionalização de brasileiros por *amostragem*; de cassação do vínculo patrial ao sabor da iniciativa de qualquer interessado em ver subtraída a nacionalidade brasileira... de alguém. De seu desafeto? De seu concorrente nos negócios, ou no esporte, ou na política, ou no crime? De seu rival na vida acadêmica ou na vida galante? Uma amostragem, enfim, quase que certamente torpe na sua motivação. Há anos que aqueles poucos governos que nos mandavam, vez por outra, listas de brasileiros recentemente naturalizados em suas respectivas jurisdições nacionais, já não o fazem – nunca o fizeram, de resto, com regularidade ou completude. Sim, a iniciativa poderia partir do Ministério Público, cujos motivos e propósitos são sempre os melhores e cujas ações são normalmente as mais acertadas. Não me parece que tenha sido assim no caso em exame.”

116. **A decisão rescindenda, portanto, inaugura entendimento que rompe com a tradição do princípio da conservação da nacionalidade, direito humano de primeira geração, conforme o artigo 15 da Declaração Universal de 1948.**

117. A esse respeito, “*A Emenda constitucional de revisão nº 3, de 1994, que teve Nelson Jobim como relator, introduziu duas exceções à regra geral da perda por aquisição de outra nacionalidade*”. Sobre a hipótese introduzida na alínea ‘b’, esclarece o Eminentíssimo Ministro FRANCISCO REZEK (parecer juntado aos autos), *in verbis*:

Essa alteração, no que tem a ver com a alínea b, produziu-se na carta em razão do reconhecimento da situação vulnerável dos brasileiros que se encontravam no exterior em busca de uma vida melhor (como condená-los?...) e que, muitas vezes, viram-se pressionados à naturalização para concorrer em condições menos desiguais a oportunidades de emprego e socialização *in loco*, sem nenhum, absolutamente *nenhum* desejo de perder o vínculo com a pátria mãe. Pontes de Miranda não se

---

<sup>7</sup> V. retro, no § 36, o exemplo dos Países Baixos.

surpreenderia com a evolução da norma, que sua obra parece haver profetizado<sup>8</sup>.

118. O Eminentíssimo Ministro destaca ainda, em seu parecer, pesquisa acadêmica da Professora Ana Flavia Velloso, quanto à adoção do **princípio da conservação da nacionalidade**, pelo C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do Mandado de Segurança nº 4.442/SP<sup>9</sup>. Vejamos:

“Em pesquisa acadêmica sobre o tema, datada de 2013, sob a orientação da Professora Ana Flavia Velloso, a Divisão de Nacionalidade e Naturalização do Ministério da Justiça fez ver que o Ministério procura agir de maneira flexível, ponderando a vontade do interessado de conservar seu vínculo com o Brasil – levado que foi pelas circunstâncias à naturalização para ter certos direitos de índole civil, não direitos políticos, no solo estrangeiro onde se estabeleceu. Não se trataria, então, de punir o nacional exposto a tais circunstâncias, mas de questionar se pretendia *mudar de nacionalidade* ou apenas exercer certas prerrogativas reservadas – e não relacionadas à governança, à elegibilidade, sequer ao simples direito político do voto – sem com isso rejeitar sua cidadania de origem. Ana Velloso lembra então que desde o precedente de 1957, no Supremo, a jurisprudência manda entender o resguardo da nacionalidade da pessoa como um dever do Estado: ‘*A vontade da pessoa de permanecer nacional não pode ser desamparada pela soberania de nosso país.*’”

---

<sup>8</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Nacionalidade de origem e naturalização no direito brasileiro*. Rio de Janeiro, Coelho Branco, 1936, p. 214. V. também REZEK, J. Francisco. *A Nacionalidade à luz da obra de Pontes de Miranda*. Rio de Janeiro, Revista Forense, vol.263 (1978), pp. 6 e ss.

<sup>9</sup> Neste caso, sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro Cândido Mota, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou da seguinte forma:

“*Predominante o princípio da conservação da nacionalidade, esta só se perde em condições especificadas e por declaração de vontade (Orestes Ranalletti, Istituzioni di Diritto Público). A Constituição Suíça, por exemplo, fala em renúncia expressa. E seu ilustre comentador Sauser Hall diz ‘Il faut toujours une renonciation expresse de l’interessé.’ (Guide Politique Suisse, pg. 99). O princípio da declaração da vontade tinha realmente que se impor, principalmente quando se tratasse de perda da nacionalidade. [...] Daí a distinção entre nacionalidade nata e a adquirida. E preservar a nacionalidade originária, natural, é uma tradição do direito brasileiro. É essa a tradição que foi recolhida também pelo art. 130 da Constituição de 1946. Como diz Pontes de Miranda, ‘quem se naturaliza estrangeiro perde a sua nacionalidade desde que o queira.’ E acrescenta: ‘O Brasil não deve inquirir da figura jurídica que o Estado estrangeiro deu à atribuição de nacionalidade (por eleição simples ou originária, submetida a opção ou reclamação da nacionalidade com efeitos ex nunc). O que lhe importa é saber que o seu nacional prefere outra nacionalidade.’”*



119. Ante o exposto, imperiosa a rescisão do acórdão ora impugnado, uma vez que viola manifestamente o art. 12, § 4º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, pois, como visto:

(i) a aquisição da nova nacionalidade estadunidense pelo autor foi realizada a partir de orientação profissional jurídica como condição para exercício de direito civil, qual seja, a reagrupação familiar com a sua filha LYVIA;

(ii) a família é amplamente protegida nacional e internacionalmente, devendo a reunião familiar ser entendida como direito civil;

(iii) essa Corte defende e reconhece uma acepção ampla do conceito de “direitos civis”, sob a qual a reunião familiar deve ser reconhecida como direito civil apto a acarretar a aplicação da exceção da alínea “b” do inciso II do § 4º do art. 12 da CF/88;

(iv) não se mostraram outras alternativas viáveis para levar LYVIA ao convívio do pai permanentemente sem a aquisição de cidadania por este;

(v) dessa maneira, não se pode falar em escolha voluntária do autor, pois demonstrado que ele de fato empreendeu esforços para buscar outros caminhos para exercer seu direito de reunião familiar, inclusive contratando banca de advogados especializada para analisar a questão e propor a solução adequada;

(vi) sob o viés da decisão rescindenda, é possível admitir que todos os brasileiros que adquiriram a nacionalidade norte-americana, independente do motivo que os levou a fazer esta escolha, perderam sua nacionalidade brasileira, inaugurando-se, portanto, entendimento que rompe com a tradição do princípio da conservação da nacionalidade, direito humano de primeira geração.

### **VI.3. Impossibilidade de aplicação do precedente do MS nº 33.864. Situação fática completamente diversa.**

120. De outro lado, no acórdão rescindendo, entendeu-se também pela aplicação do precedente da Primeira Turma desse c. STF no MS nº 33.864/DF, de

relatoria do Ministro Roberto Barroso, no qual foi denegada a segurança e se manteve a perda de nacionalidade da autora, que foi posteriormente extraditada.

121. Ocorre que, no caso em tela, a situação fática é completamente diferente, o que já impossibilita a equiparação e aplicação do precedente. No próprio acórdão do AgRg no MS 36.359, apesar de entenderem pela aplicação do precedente, os Ministros reconheceram e destacaram a dissemelhança entre os casos. Veja o voto do Min. Relator:

Por fim, observo que não merece prosperar a alegação de que o entendimento da Primeira Turma proferido no MS 33.864/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, não deve ser aplicado ao presente caso. Isso porque, em que pese a matéria fática não guardar similitude, a questão jurídica é idêntica, pois trata de situação de naturalização voluntária e não de imposição pela norma estrangeira como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis. (fls. 5-6 do voto do Min. Ricardo Lewandowski, grifado)

122. Tal entendimento foi integralmente transcrito na ementa do julgado:

III – Não merece prosperar a alegação de que o entendimento da Primeira Turma proferido no MS 33.864/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, não deve ser aplicado ao presente caso. Isso porque, em que pese a matéria fática não guardar similitude, a questão jurídica é idêntica, pois trata de situação de naturalização voluntária e não de imposição pela norma estrangeira como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

123. Como se vê, a Turma entendeu pela aplicação do precedente, apesar da evidente distinção de contextos fáticos, aduzindo tratar de questão jurídica análoga.

124. A defesa empenhou-se em sanar essa contradição nos embargos de declaração aviados, no entanto, estes restaram rejeitados e o Ministro Relator se limitou a afirmar novamente que *“não existe contradição na remissão ao precedente firmado no MS 33.864/DF, porque, conforme constou do acórdão embargado,*

*a questão jurídica ali abordada é essencialmente a mesma destes autos, merecendo, ambas, tratamento jurídico idêntico”.*

125. Tal entendimento, no entanto, não merece prosperar, pois, a despeito de a questão jurídica ser hipoteticamente semelhante, afere-se no caso a existência ou não da exceção de aquisição de nova nacionalidade para possibilitar o exercício de direito civis, o que só é possibilitado pela análise do quadro fático.

126. Ora, é a situação fática – que se frise: nos casos em questão é completamente diversa – que trará os elementos para determinar se havia ou não direito civil que só poderia ser exercido com a aquisição da nova nacionalidade.

127. Vejamos a ementa do precedente invocado:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BRASILEIRA NATURALIZADA AMERICANA. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO NO EXTERIOR. FUGA PARA O BRASIL. PERDA DE NACIONALIDADE ORIGINÁRIA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O Supremo Tribunal Federal é competente para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro da Justiça em matéria extradicional. (HC 83.113/DF, Rel. Min. Celso de Mello). 2. A Constituição Federal, ao cuidar da perda da nacionalidade brasileira, estabelece duas hipóteses: (i) o cancelamento judicial da naturalização (art. 12, § 4º, I); e (ii) a aquisição de outra nacionalidade. Nesta última hipótese, a nacionalidade brasileira só não será perdida em duas situações que constituem exceção à regra: (i) reconhecimento de outra nacionalidade originária (art. 12, § 4º, II, a); e (ii) ter sido a outra nacionalidade imposta pelo Estado estrangeiro como condição de permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (art. 12, § 4º, II, b). **3. No caso sob exame, a situação da impetrante não se subsume a qualquer das exceções constitucionalmente previstas para a aquisição de outra nacionalidade, sem perda da nacionalidade brasileira.** 4. Denegação da ordem com a revogação da liminar concedida”. (MS 33864, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 19-09-2016 PUBLIC 20-09-2016, grifado)

128. Conforme se depreende da própria ementa do caso paradigma, **trata-se exatamente de aferir se a situação fática se encaixa na exceção jurídica e, naquele caso, entendeu-se que não.**

129. Mas fato é que a situação da impetrante do precedente, no qual se entendeu pela denegação da ordem, é completamente diversa do caso em tela, o que está expressamente reconhecido no acórdão rescindendo.

130. Impraticável então utilizar o precedente diante situações desalinhadas, pois o quadro fático é fundamental para a resposta da questão jurídica nesses casos. Dessa forma, cumpre aqui ressaltar algumas diferenças cruciais que resultam na impossibilidade de aplicação do precedente invocado.

131. Primeiramente, tem-se que, no caso em tela, há benefício na fruição de direito civil que é evidente e incontroverso, isto é, proporcionar a reunião familiar em menor tempo hábil. Vejamos trecho do acórdão do julgamento do agravo:

O contexto fático que se pode extrair da petição inicial evidencia a aquisição voluntária da nacionalidade americana pelo agravante **com a finalidade de acelerar a obtenção de *green card* por sua filha**, que naquela data já era inclusive maior de idade. (fl. 5 do voto da Min. Cármen Lúcia)

132. Os Ministros, apesar de entenderem que haveria “*outras hipóteses de visto, bem como caminhos diversos*”, o que já foi impugnado anteriormente, reconhecem que havia o benefício evidente de garantir a permanência da filha com o autor nos Estados Unidos no menor tempo hábil.

133. Conforme já mencionado, o próprio Parecer 30/2017/DIEP/DEMIG/SNJ, que embasou a Portaria 90/2018, do Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça, constata que a legislação estrangeira migratória “*(...) trata de forma menos prioritária o conhecimento e apreciação de processos com esse fim pleiteados por estrangeiros residentes em prol de análogos cujos requerentes têm vínculo parental com nacionais daquele país.*”

134. Evidente que a legislação estrangeira não veda o exercício do direito civil que objetiva o reagrupamento familiar dos membros da família os quais se

encontrem fora do território nacional, mas, naturalmente, impõe regras quanto à viabilidade do exercício deste direito, por meio da Lei de Imigração e Nacionalidade norte-americana.

135. No caso, quando solicitado o pedido, a fila de espera era em média de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, avançando para 10 (dez) anos, assim que LYVIA alcançasse a maioridade prevista na Lei de Proteção da Condição de Criança (CSPA), tornando, por óbvio, impraticável o projeto de reagrupamento familiar.

136. Daí porque o autor, sob orientação profissional, adquiriu a nacionalidade norte-americana. Conforme aludiu o Eminentíssimo Ministro FRANCISCO REZEK, no parecer juntado pela defesa:

**“No caso específico de Carlos Wanzeler, o que a naturalização lhe proporcionou – mais do que o legítimo exercício de um direito civil ordinário – foi o cumprimento de um dever de assistência material e afetiva à filha; cuidados que compreendem atenção, presença e orientação psicológica, moral e social da pessoa jovem em desenvolvimento.** Oportuna a lição da magistrada e professora Maria Berenice Dias sobre a importância da afetividade no convívio familiar: *“O que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o dever de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a vertentes patrimoniais. A essência existencial do poder parental é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar.”* (fls. 18-19 do parecer)

137. Está, portanto, reconhecido e incontroverso nos autos que havia benefício claro e que foi alcançado pela aquisição de nova nacionalidade, no caso a reunião familiar de forma mais imediata.

138. No caso do precedente do MS nº 33.864, no entanto, os Ministros entenderam não haver direito evidente. Ao contrário do caso em tela, **naquele se entendeu que não foi demonstrado qualquer benefício** para a fruição de direito civil, vejamos:

Como se vê do que admitido na própria impetração, tendo a impetrante se casado com nacional norte-americano em 1990, o senhor Thomas Bolte, **foi-lhe concedida, naquele país, autorização para permanência, trabalho, e gozo de direitos civis, tornando-se, assim, absolutamente desnecessária a obtenção da nacionalidade norteamericana, requerida em 1999.**

A corroborar o que se disse, colhe-se de pesquisa realizada pela própria impetrante, nota de rodapé nº 6, às fls. 11 da impetração, que o “green card” por ela obtido consiste em *“visto permanente de imigração (...) Diferentemente dos outros tipos de vistos ele não restringe ou limita as ações de quem o tem. Todos os outros tipos de visto são temporários e atrelados à sua especificidade, enquanto o green card é permanente e sem vínculos”*.

Assim, desnecessária a obtenção da nacionalidade norteamericana para os fins que constitucionalmente constituem exceção à regra da perda da nacionalidade brasileira (alíneas a e b, do § 4º, II, do art. 12, da CF), **sua obtenção só poderia mesmo destinar-se à integração da ora impetrante àquela comunidade nacional**, o que justamente constitui a razão central do critério adotado pelo constituinte originário para a perda da nacionalidade brasileira, critério este, repise-se, não excepcionado pela emenda 03/94, que introduziu as exceções previstas nas alíneas a e b, do § 4º, II, do art. 12, da CF.

É o que se extrai do que expressamente informado pelos Estados Unidos da América, no item d, do documento de fls. 127: *“Após tornar-se residente de forma permanente nos Estados Unidos da América, não se lhe exigia naturalização para fins de permanecer no país”*. (fls. 4-5 do voto do relator Min. Roberto Barroso no MS nº 33.864)

139. Da leitura do trecho, depreende-se que, **naquele caso, a Turma entendeu não existir benefício para a impetrante, uma vez que a possibilidade de trabalhar já estaria resguardada pelo seu *green card***, assim a aquisição de naturalidade só teria sido realizada com a finalidade de integrar-se àquela comunidade. Entendeu-se, portanto, que não havia nada que não já lhe fosse garantido pelo seu *green card*.

140. **No caso concreto, repise-se: a prioridade para o visto da filha do autor, o que proporcionaria a reunião familiar, só era possível com a naturalização. Benefício que é flagrante, incontroverso e reconhecido nos autos.**

141. Além disso, ressalta-se que, no caso do autor, trata-se de fruição de direito civil não apenas próprio, mas também de sua filha: a convivência familiar.

142. Nesse sentido, oportuno asseverar que o autor, portador de *green card*, residia nos Estados Unidos e exercia legalmente suas atividades profissionais. Contudo, como é cediço, **o *green card* não tem seus benefícios estendidos de forma direta aos familiares do portador.**

143. Assim, não prospera a alegação de que “*o fato é que o próprio impetrante já era titular de Green Card e ele poderia ter explorado outras hipóteses*”, como colocado pelo Exmo. Min. Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do agravo, pois **o *green card* do pai não se estende à filha, não suprimindo a necessidade de se resguardar a permanência e fruição de direitos por ela naquele país.**

144. Sob a literalidade da norma constitucional, embora se afirme que a escolha pela cidadania americana, naquele momento, não implicava a condição de sua permanência pessoal, é indiscutível que se tratava da única forma de exercer um direito fundamental: a convivência familiar.

145. No caso paradigma, o benefício supostamente alegado seria apenas pessoal para a impetrante, para possibilitar o exercício da profissão, o que se entendeu estar abarcado pelo *green card* que ela já possuía. Naquela oportunidade, o Exmo. relator Min. Roberto Barroso asseverou que:

Como se vê dos autos do Processo Administrativo nº 08018.011847/2011-01, a impetrante, brasileira nata, não se enquadra em qualquer das duas exceções, constitucionalmente previstas nas alíneas a e b, do § 4º, II, do art. 12, da CF. E isso porque, como se colhe dos mencionados autos, a impetrante **já detinha**, desde muito antes de 1999, quando requereu a naturalização, o **denominado “green card”, cuja natureza jurídica é a de visto de permanência e que confere, nos Estados Unidos da América, os direitos que alega ter pretendido adquirir com a naturalização, quais sejam: a permanência em solo norte-americano e a possibilidade de trabalhar naquele país.**

146. Ou seja, situação completamente diversa do caso em tela, no qual a fruição de direito é também para a filha do autor, LYVIA, a qual não detinha o *green*

*card* e à qual este não poderia ser automaticamente estendido, impossibilitando a permanência em solo norte-americano e, portanto, a convivência com o pai.

147. Assim, para além das diferenças mais óbvias entre os casos, necessário considerar, especialmente, que, no caso concreto, foi reconhecida a existência de benefício evidente para o autor e para sua filha, qual seja, o menor tempo para a aquisição de visto de LYVIA, possibilitando o direito de reunião familiar, o que não está abarcado pelo *green card* do pai.

148. Já no caso paradigma, essa Corte entendeu não haver benefícios evidentes, uma vez que a possibilidade de trabalhar naquele país já estaria abarcada pelo *green card* possuído pela impetrante, não sendo necessária a naturalização.

149. **Diante do exposto, ressalta-se novamente que a diferença de contexto fático entre os casos torna impossível a utilização do precedente, uma vez que, como visto anteriormente, a questão se trata exatamente de determinar se a situação de fato se encaixa na exceção jurídica.**

#### **VI.4. Procedimento irregular em desacordo com a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia. Violação ao art. 8, parágrafo 4.**

150. Por fim, vale também analisar o caso sob a ótica da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, promulgada pelo Decreto 8.501/2015, tratado internacional cujo instrumento de ratificação foi depositado em 25.10.2007 e pelo qual o Estado brasileiro declarou que:

“O Congresso Nacional do Brasil aprovou o texto da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia por meio do Decreto Legislativo n. 274, de 4 de outubro de 2007. De acordo com o Decreto Legislativo n. 274/2007, o texto da Convenção é aprovado expressamente com a restrição admitida no artigo 8 (3) (a) (ii) da Convenção, razão pela qual a República Federativa do Brasil conserva o direito de privar uma pessoa de sua nacionalidade quando ela se conduz de forma seriamente prejudicial aos interesses vitais do Estado Brasileiro”. (Tradução livre).



151. Vejamos o que dispõe o artigo 8º da mencionada convenção:

*“Artigo 8*

*1. Os Estados Contratantes não privarão uma pessoa de sua nacionalidade se essa privação vier a convertê-la em apátrida.*

*2. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, uma pessoa poderá ser privada da nacionalidade de um Estado Contratante:*

*(a) nos casos em que, de acordo com os parágrafos 4 e 5 do Artigo 7, uma pessoa seja passível de perder sua nacionalidade;*

*(b) nos casos em que a nacionalidade tenha sido obtida por declaração falsa ou fraude.*

*3. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, os Estados Contratantes poderão conservar o direito de privar uma pessoa de sua nacionalidade se, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, especificarem que se reservam tal direito por um ou mais dos seguintes motivos, sempre que estes estejam previstos em sua legislação nacional naquele momento:*

*a) quando, em condições incompatíveis com o dever de lealdade ao Estado Contratante, a pessoa: i) apesar de proibição expressa do Estado Contratante, tiver prestado ou continuar prestando serviços a outro Estado, tiver recebido ou continuar recebendo dinheiro de outro Estado; ou ii) tiver se conduzido de maneira gravemente prejudicial aos interesses vitais do Estado;*

*b) quando a pessoa tiver prestado juramento de lealdade ou tiver feito uma declaração formal de lealdade a outro Estado, ou dado provas decisivas de sua determinação de repudiar a lealdade que deve ao Estado Contratante.*

***4. Os Estados Contratantes só exercerão o direito de privar uma pessoa de sua nacionalidade, nas condições definidas nos parágrafos 2 ou 3 do presente Artigo, de acordo com a lei, que assegurará ao interessado o direito à ampla defesa perante um tribunal ou outro órgão independente.”*** (Decreto n. 8.501, de 18 de agosto de 2015)

152. Como se depreende da simples leitura, os Estados assinantes não privarão pessoas de sua nacionalidade salvo nas circunstâncias especificadas. **No caso do Brasil, o Estado só conservou o direito de privar um brasileiro de sua nacionalidade no caso do parágrafo 3, alínea a, II, ou seja, quando a pessoa tiver se conduzido de maneira gravemente prejudicial aos interesses vitais do Estado, o que certamente não ocorreu nem foi demonstrado no caso concreto.**

153. **Além disso, mesmo que se considerasse essa situação, o que se faz por epítrope, essa prejudicialidade de comportamento só poderia ser analisada por Tribunal ou órgão independente, o que também não ocorreu no caso.**

154. Essa questão foi inclusive levantada pelo Ministro EDSON FACHIN, que proferiu o voto divergente no julgamento do agravo regimental no MS já mencionado. Naquela oportunidade, o Ministro consignou que:

O parágrafo 3, alínea, “a”, item “ii”, do mesmo artigo prevê, por sua vez, que **os Estados poderão privar uma pessoa de sua nacionalidade se ela tiver se conduzido de maneira gravemente prejudicial aos interesses vitais do Estado**. Como se extrai do instrumento de ratificação depositado pelo Governo brasileiro, **é precisamente esse o fundamento único pelo qual um cidadão brasileiro pode, atualmente, ser privado de sua nacionalidade, desde que, como visto, o processo seja examinado por um tribunal ou outro órgão independente**. Isso porque, conforme previsão constante do *caput* do parágrafo 3, “os Estados Contratantes poderão conservar o direito de privar uma pessoa de sua nacionalidade se, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, especificarem que se reservam tal direito por um ou mais dos seguinte motivos”.

Veja-se, pois, que a Convenção a que o Estado brasileiro aderiu é mais restritiva do que a previsão constitucional constante do art. 12, § 4º, II, “b”, da CRFB. Noutras palavras, **a única forma pela qual se admite a perda de nacionalidade de uma pessoa brasileira não é quando essa pessoa adquirir outra nacionalidade, mas quando a adquire e se comporta de forma gravemente prejudicial aos interesses vitais do Estado brasileiro. O juízo acerca da prejudicialidade desse comportamento, por sua vez, só pode ser feita por um Tribunal ou por um órgão independente.**

**O processo administrativo que culminou com a perda de nacionalidade do impetrante, ora agravante, foi manifestamente contrário a essa orientação e padece, portanto de graves vícios. A decisão foi proferida pelo Ministro da Justiça. Houve, portanto, violação ao disposto no texto da Convenção.**

Os argumentos referentes à eventual impunidade em relação aos alegados fatos criminosos que teriam sido cometidos pelo impetrante também devem ser afastados. Em primeiro lugar, porque não são objeto da presente impetração. Em segundo lugar, o óbice à extradição não leva,

como conclusão necessária, à impunidade, eis que tais fatos também podem ser puníveis no Brasil, desde que se enquadrem nos comandos contidos no art. 7º do Código Penal.

Portanto, providências a serem tomadas, em face da impunidade, parecem-me existir na ordem jurídica brasileira. Desse modo, com amparo no inciso LI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, entendo que, nesta hipótese, há direito líquido e certo do impetrante. Assim, provejo o agravo regimental para conceder a segurança pleiteada (fls. 5-8 do voto, grifado)

155. Nesse ponto, conforme apontado pelo eminente Ministro EDSON FACHIN, o procedimento administrativo que declarou a perda de nacionalidade do autor se deu completamente perante o Ministério da Justiça, tendo a decisão sido proferida pelo Ministro da Justiça e não havendo qualquer trâmite perante Tribunal. Esse processo foi, portanto, manifestamente irregular e ilegal, violando o disposto na Convenção.

156. Esses vícios resultam na própria nulidade absoluta do procedimento administrativo que culminou com a perda de nacionalidade do autor.

157. Contudo, apesar de a defesa ter manejado embargos de declaração, essa questão deixou de ser examinada a fundo pela Turma, tendo o Ministro Relator Ricardo Lewandowski se limitado a consignar no acórdão rescindendo que a convenção não seria aplicável ao caso.

158. Ocorre que, como destacado pelo eminente Ministro EDSON FACHIN em seu voto no Mandado de Segurança em questão, a Convenção é mais restritiva que o disposto na Constituição da República e, por esse motivo, deveria ter sido observada no presente feito, de sorte que a irregularidade no procedimento de perda de nacionalidade em comento é flagrante.

159. Ante o exposto, necessária a rescisão do acórdão ora impugnado, uma vez que viola manifestamente também a norma jurídica contida no art. 8, parágrafo 4, da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, promulgada pelo Decreto nº 8.501/2015.

## VI. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.

160. Inicialmente, destaca-se que a legislação processual brasileira admite a concessão de medidas acautelatórias de direito em sede de Ação Rescisória, conforme os termos do Art. 969 do Código de processo Civil, que assim dispõe: *“A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.”*

161. Por outro lado, a tutela de urgência<sup>10</sup> pode ser concedida em caráter antecedente<sup>11</sup> ou incidental *“quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”* (art. 300, CPC).

162. *In casu*, a probabilidade do direito, o conhecido *fumus bonis iuris*, reside nos fundamentos já apresentados que evidenciam a existência de flagrante violação constitucional na decisão rescindenda, porquanto o autor se enquadra na hipótese excepcional prevista no art. 12, §4º, inciso II, alínea “b”, da CF, sendo manifestamente inconstitucional a declaração de perda de nacionalidade.

163. Além disso, foram demonstradas também violações às normas jurídicas contidas no art. 8, parágrafo 4, da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, promulgada pelo Decreto nº 8.501/2015, bem como no art. 12, I, “a”, da Constituição da República.

164. Por sua vez, **o risco ao resultado útil do processo e o perigo de dano ao autor é evidente, uma vez que o julgamento virtual da Extradicação do autor (Ext nº 1630), que se iniciou no dia 11 de setembro, encerrou-se no último dia 21, sendo deferida, em parte, extradição instrutória de CARLOS NATANIEL WANZELER<sup>12</sup>**

---

<sup>10</sup> Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

<sup>11</sup> Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

<sup>12</sup> O acórdão está pendente de publicação.

(doc. anexo). Assim, é possível que o autor venha a ser extraditado antes mesmo da análise de mérito destes autos, o que corrobora a urgência.

165. Cabe ressaltar também que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela cautelar, conforme exige o art. 300, § 3º<sup>13</sup>, pois, ao final, caso seja julgada improcedente a presente ação rescisória, o que se admite apenas por amor ao debate, o processamento da Extradicação poderá prosseguir sem quaisquer problemas e, se assim for decidido, o autor poderá ser extraditado.

166. **Ao contrário do perigo de irreversibilidade da cautelar, o que há é risco ao resultado útil do processo caso não seja deferida a medida ora pleiteada, pois, em havendo a procedência desta ação ao final, o julgamento da Extradicação, já encerrado e deferido parcialmente o pedido extradicional, terá que ser reformado, pois não se admite extradicação de brasileiro nato (art. 82, I, Lei nº 13.445/2017), e não haverá como garantir o retorno do autor ao país, caso já tenha sido extraditado aos EUA. Vale frisar novamente que a Extradicação do autor já foi deferida, em julgamento encerrado no dia 21.09.2020, embora o acórdão esteja pendente de publicação.**

167. Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, requer-se a concessão de tutela cautelar para suspender a tramitação da Extradicação nº 1630 até o julgamento de mérito da presente ação.<sup>14</sup>

## VII. DOS PEDIDOS

168. Diante do exposto, a defesa requer, liminarmente, seja concedida a tutela provisória de urgência para suspender a tramitação da Extradicação nº 1630 até o julgamento de mérito da presente ação.

---

<sup>13</sup> Art. 300 (...) § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

<sup>14</sup> Anteriormente, na petição inicial original, o pedido de tutela provisória se referia à suspensão do julgamento virtual da Extradicação nº 1630, que estava previsto para se encerrar no dia 18 de setembro, e depois foi prorrogado até o dia 21 de setembro, em razão da indisponibilidade do sistema eletrônico deste c. STF no dia 15.09.2020 (<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451708&ori=1>). No entanto, em face do transcurso temporal, o julgamento foi encerrado na segunda-feira, dia 21.09.2020, tendo sido deferida, em parte, a extradicação instrutória do autor; assim persiste apenas o anterior pedido subsidiário, que passa a ser o principal, para suspensão da tramitação de Extradicação até o julgamento de mérito dessa ação rescisória.

169. No mérito, requer seja julgada procedente a ação rescisória, para, em sede de juízo rescindente, desconstituir o acórdão proferido pela 2ª Turma desse c. STF nos autos do Mandado de Segurança nº 36.359, de sorte que, em juízo rescisório, seja proferido novo julgamento que revogue a Portaria nº 90, de 14 de fevereiro de 2018, lavrada pelo MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, revertendo-se a perda de nacionalidade de CARLOS WANZELER e reconhecendo-se o seu caráter de brasileiro nato, com a conseqüente impossibilidade de sua extradição, em razão das manifestas violações às normas jurídicas do art. 12, I, “a” e 12, § 4º, II, “b”, da Constituição da República e do art. 8, parágrafo 4, da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia (Decreto nº 8.501/2015), nos termos do artigo 966, V, do CPC.


170. Requer ainda a citação da parte ré, a União Federal, conforme emendado, e a intimação do Ministério Público para se manifestar.

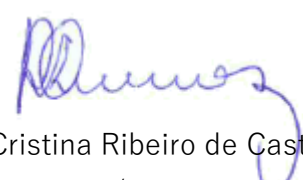
171. As provas que instruem a presente ação são todas pré-constituídas e foram oportunamente juntadas com a inicial, sem necessidade de dilação probatória.

172. Por fim, requer a juntada do comprovante de pagamento do depósito previsto no art. 968, II, do CPC, no montante de cinco por cento sobre o valor da causa – à qual se dá o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). **(doc. anexo)**


Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília, 23 de setembro de 2020.

  
Antônio Carlos de Almeida Castro  
OAB/DF - 4.107

  
Roberta Cristina Ribeiro de Castro Queiroz  
OAB/DF - 11.305

  
Marcelo Turbay Freiria  
OAB/DF - 22.956

  
Liliane de Carvalho Gabriel  
OAB/DF – 31.335



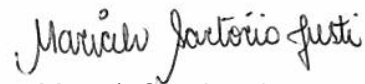
Álvaro Guilherme de Oliveira Chaves  
OAB/DF – 44.588



Ananda França de Almeida  
OAB/DF – 59.102



Rafael Freitas de Lima  
OAB/RJ - 140.402



Mariah Sartório Justi  
OAB/ES - 26.136



Ana Leticia Rodrigues da Costa Bezerra  
OAB/DF 65.653